TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA – CNPJ 30.607.110/0001-87

VOSSA SENHORIA SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA AMREC – CISAMREC

VOSSAS SENHORIAS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA AMREC – CISAMREC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/CISAMREC/2025

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30.607.110/0001-87, com sede à Rua São Jorge, 25, Florianópolis-SC , neste ato representado, por seu procurador, Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, brasileiro, solteiro, analista de licitação, CPF 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, bairro Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82.5400-030, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 003/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, vem oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Considerando que a presente Impugnação está sendo formulada em conformidade com o prazo estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, em seu item 10.1,

isto é, antes do terceiro dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

> ***10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar esse edital por irregularidade na aplicação da Lei nº. 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, sob pena de preclusão.***

Considerando que a abertura da licitação tem sua sessão prevista para o dia 24 de abri de 2026 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrando assim a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 5° da Lei n° 14.133/21 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170, parágrafo 4º da Lei n. 14.133/21), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.

III - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para implantação e operacionalização de serviço de teleatendimento, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital, incluindo o cadastro dos usuários, informação geral, acolhimento, escuta qualificada (triagem), classificação de risco e teleconsulta médica (Clínico Geral, Médico de Família e Comunidade e Médico Pediatra) em tempo real, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, por meio de plataforma de videochamada e tecnologia de mensageria que garanta a estabilidade e conformidade com as políticas das plataformas de comunicação, realizado exclusivamente por equipe médica devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), para atendimento das demandas dos entes consorciados ao CISAMREC/SC.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21.**

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

> ***Art. 37°*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21 em seus artigos 5º e 9º:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657,de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
>
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
>
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21.

IV - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARALELAMENTE COM A PROPOSTA COMERCIAL

Conforme identificado no edital no item 2, subitem 2.1, o órgão exige que a empresa ao preencher sua proposta de preços, incluir no sistema também os documentos de habilitação:

> ***2.1. O credenciamento,*** *declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, as propostas de Preços, os documentos de habilitação e demais anexos, deverão ser postados no portal de licitações da* ***BLL COMPRAS****, do endereço eletrônico: https://bll.org.br/ até as* ***08h20min, do dia 24/04/2026***

Porém, tal exigência vai em desencontro com a Lei de Licitações vez que a inversão das fases licitatórias, bem como a apresentação de documentação de todos as

empresas participantes, deve ser, **EXPRESSAMENTE**, justificada a motivação para inverter o procedimento. Vejamos a citação do art. 17 da Lei 14.133:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
>
> *I - preparatória;*
>
> *II - de divulgação do edital de licitação;*
>
> *III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
>
> *IV - de julgamento;*
>
> *V - de habilitação;*
>
> *VI - recursal;*
>
> *VII - de homologação.*
>
> *§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato* ***motivado com explicitação dos benefícios decorrentes****, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo,* ***desde que expressamente previsto no edital de licitação.***
>
> *§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*
>
> *§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do* ***caput*** *deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da*

Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Para além, o **decreto nº 48.723, de 24/11/2023** da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, prevê no inciso I do §1º do art. 8º:

Art. 8º – A licitação pelos critérios e na forma de que trata este decreto observará as seguintes fases sucessivas:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

*§ 1º – **A fase referida no inciso V poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no edital de licitação** e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:*

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou com o desconto, observado o disposto no § 3º do art. 33 e no § 1º do art. 36;

II – o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 37;

III – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 2º do art. 33;

IV – serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º – Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

> *§ 3º – Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 3º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

Com isso, fica evidente a irregularidade do Edital, **visto que não apresenta a devida justificativa** ao adotar a inversão das fases do procedimento licitatório previsto por Lei. Sabe-se que os atos emanados da Administração Pública são, necessariamente, vinculados à estrita legalidade.

Portanto, uma vez que a Lei 14.133/2021 traz um rol taxativo quanto as fases do procedimento a serem observados no âmbito dos processos licitatórios, não pode o Edital adotar a inversão e não explicar o que motivou a tomada de decisão, além de adotar uma postura contra o princípio da transparência, que determina que os órgãos devem agir de maneira aberta e acessível, fornecendo informações claras, compreensíveis e com suas devidas justificativas, sobre suas atividades, processos decisórios, afim do melhor entendimento do licitante. Segue o art. 5º da Lei 14.133 que dispõem expressamente do princípio da transparência:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Desta forma, considerando que a inversão de fases do procedimento licitatório contraria diversos entendimentos determinados por Lei, acarretando em desentendimentos futuros por licitantes, faz-se necessária a presente impugnação ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**, afim de excluir a irregularidade apresentada, bem como a republicação do Edital e do Termo de Referência.

V – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

O Edital solicita como forma de comprovação da qualificação técnica no item 7.2.2 o seguinte:

> ***7.2.2. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito **público ou privado**, comprovando que a licitante executou serviços de telessaúde ou telemedicina compatíveis com, ao menos, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo de vidas cobertas objeto desta contratação,* **executados pela proponente nos últimos 6 (seis) meses.**

Ocorre que, a compatibilidade em característica e quantidade são razoáveis e previstos na legislação, entretanto, a limitação temporal de nos últimos 06 (seis) meses, possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal.

Isso porque, a Lei Federal 14.133/21 em seu art. 67, §2º, veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal ou em locais determinados, conforme se transcreve:

> *§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados.*

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

> *"O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".*

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

> *"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas"*

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 67, 68 e 69 da Lei n° 14.133/21, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos

expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

> *"Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);" c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, o que afronta o disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93 (item 8.1.1.2 do edital);*

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSO TC Nº 10201/20, assim fundamento sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

(...)

Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão.

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período de nos últimos 06 (seis) meses, sendo manifestamente excessiva, pois o edital já trouxe exigência de compatibilidade em relação a quantidade e objeto.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJMS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)*

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E §*

5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019).

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança". (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001"

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa

tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Marçal Justen Filho, um dos principais doutrinadores sobre a temática, confirma este entendimento:

> *A Lei n . º 8 .666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O Objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.*

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do

presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que um maior número de empresas participe do certame, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 5º da
Lei n. 14.133/21).

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:

> *"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.*
> *(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236 passim).*

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e

quantidade já assegura a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

Portanto requer a impugnante que seja provida a impugnação, com a devida retificação do edital no item 7.2.2 excluindo-se a expressão "executados pela proponente nos últimos 6 (seis) meses."

VI – DA COMPROVAÇÃO ANTECIPADA DE VÍNCULO

Nos ditames do itens 10.22 a 10.25 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, referente a qualificação técnica, assim requer que sejam apresentados na fase de habilitação as seguintes comprovações:

> **Qualificação Técnica**
>
> **10.22** Indicação dos profissionais especializados que prestarão os serviços (a indicação poderá ser realizada por meio de declaração firmada pela licitante, indicando o nome completo e número do CRM dos profissionais);
>
> **10.23** Comprovação de que o(s) profissional(is) indicado(s) tem vínculo com a empresa, mediante a apresentação dos seguintes documentos: Cópia da carteira de trabalho e/ou ficha de registro de empregados (FRE), que demonstrem a identificação do profissional;
>
> **10.23.1** Cópia da última alteração contratual da empresa proponente, no caso de o profissional ser sócio da empresa;
>
> **10.23.2** Contrato de prestação de serviços que comprove que o profissional indicado tem vínculo com a empresa;
>
> **...**
>
> **10.24** Prova de registro do(s) profissional(is) indicado(s) perante a entidade profissional/Conselho Regional de Medicina;

10.25 Registro de Qualificação de Especialidade – RQE ou comprovante de seu requerimento perante o CRM;

Tal solicitação configura a apresentação de vínculo antecipada e as empresas contratam os profissionais somente quando da assinatura do contrato, pois antes disso não existe nenhuma certeza que o serviço será prestado e contratar um funcionário sem essa certeza geraria custos para as empresas que não são justificáveis e legais conforme veremos abaixo.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação dos profissionais que irão atuar, configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de apresentação da relação contendo a indicação da equipe técnica, nem tampouco que tal exigência possa ser feita em fase anterior a assinatura do contrato.

A nossa Carta Magna, determina em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesta premissa para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário solicitar somente as qualificações essenciais.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

Desta forma, não se pode exigir, a apresentação do vínculo de cada membro da equipe técnica, esta solicitação somente pode ocorrer no momento da contratação.

Tal solicitação é manifestamente ilegal, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação, o que geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

É costumeiro que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários caso o interessado seja vencedorda licitação e assine o contrato.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

Portanto chega-se a conclusão que é **ilegal a exigência** de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica profissional.

Este também é o entendimento de nossos Tribunais:

…o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017.

BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666 /93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º , do art. 30 , da Lei nº 8.666 /93 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação . Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação limpeza e... higienização

possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41 , § 2º , da Lei nº 8.666 /93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Inteligência do disposto no art. 30, II e § 5º da Lei nº 8.666/1993. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70055607741, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013).

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Edital de Licitação que prevê que as Usinas de Asfalto Licitantes deverão estar situadas em um raio de, no máximo, 50 km do centro geométrico dos serviços a serem realizados. 2. Cláusula que ofende o princípio da isonomia e inviabiliza o certame. 3. Ofensa ao § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30, ambos da Lei 8.666/93.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

(TJ-RJ - REEX: 00074887320078190028 RIO DE JANEIRO MACAE 1 VARA CIVEL, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 11/11/2008, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE

2014. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO (MARÇAL JUSTEN FILHO).

(TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120-51.2020.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. 1.NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER TÉCNICO- PROFISSIONAL OU TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO PODEM COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DEVEM SER SUFICIENTES PARA GARANTIR A FIEL EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. 2. CONSTITUI REQUISITO

> *INDISPENSÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, SE A EXECUÇÃO DO OBJETO DEMANDAR A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, LIMITANDO-SE AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO (...)*
>
> *(TCE-MG - DEN: 986583, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 19/06/2017).*

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que é desnecessária a exigência de demonstração de vínculo para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante, vez que esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional. Colhe-se da jurisprudência da Corte de Contas:

> *(...) no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho,* ***impondo ônus desnecessário antes da contratação, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato*** *(item 3.11 e Anexo I-C do edital), situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 600/2011,*

727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, e Súmula 272/2012)

Acórdão nº 772/2009

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, amparada no princípio da isonomia. Almejando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. Sendo a função da licitação a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

Existe um grande equívoco deste órgão de que pode exigir já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, que o interessado já tenha que possuir profissionais vinculados ao seu quadro de funcionários.

Neste viés, é necessário também a análise a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **(TCE-MG)** em consonância com outros Acórdãos do Tribunal de Contas da União **(TCU)** e com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo

> *atendimento os licitantes tenham de* ***incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato****.* ***(Grifo nosso)***

Vale salientar que o rol de documentos passíveis a demonstrar a qualificação técnica dos licitantes está devidamente compreendida na norma do artigo 67 da Lei de Licitações 14.133/2021, sendo tal cláusula de natureza RESTRITIVA e que assim versa:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
>
> *III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
>
> *V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

> *VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Todo ato da administração pública tem que ser fundamentado, e, a restrição solicitada na qualificação técnica, não tem fundamentação que a sustente, pois não encontra base jurídica apta a se sustentar.

Pelo exposto, depreende-se que as exigências de qualificação técnica autorizadas por lei e pela Constituição são somente aquelas indispensáveis, necessárias ao fiel cumprimento do contrato. O que exceder a isso constitui afronta à isonomia, à legalidade e à ampla concorrência que devem ser observadas em todos os procedimentos licitatórios.

Trecho do julgado TCE-PR 613833/2006:

> *"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes..." (TCE-PR 6138332006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).*

A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

> *(...) para a concretização plena do objeto do contrato, (...) o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apóia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas. 1993, p. 202).*

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

> *A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas*
> *a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de renome e de grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o*

quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir" emprego "para certos profissionais. ***Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, é que o profissional tenha condições de efetivamente desempenhar os trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato****. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai* ***do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante****. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.9).*

Nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda de locais específicos, assim como quaisquer outras não previstas na lei e que inibam a participação no certame, sendo certo, ainda, que as exigências relativas à instalação de canteiros, a maquinas, equipamentos, pessoal técnico especializado, havidas como indispensáveis para o cumprimento do objeto, considerarse-ão atendidas mediante a apresentação de

> *relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, sendo vedadas tanto exigências de propriedade quanto de localização prévia (art. 30, §§ 5º e 6º)" (Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 22ª Ed. p.568/569).*

Portanto, na fase de habilitação, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes, conforme legislação vigente. **Exigências editalícias, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame.**

Insta salientar a taxatividade de tais exigências, isto é, considerando que o presente instrumento convocatório possui como base a Lei nº 14.133/2021, os documentos devem ser limitados aos susoditos, compreendendo assim, a taxatividade do referido dispositivo legal.

Vale ainda pontuar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

> *(..) b.1)* ***abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e justifique****, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas (item 10.1.1.5 do Relatório de Auditoria 160197- CGU e fls 273, vol. 1). (grifo nosso)*

Ex positis, ao compreender o elencado pela lei de licitações, princípios basilares do Direito Administrativo e entendimentos consolidados por diversos tribunais pátrios, é possível vislumbrar a ilegalidade da referida exigência. Portanto, é imperioso retornar à base das contratações e licitações, isto é, cumpre expor que o objetivo da Administração Pública, ao elaborar o edital de licitação, não é inserir no instrumento convocatório o

maior número de exigências possíveis ou ainda imposições descabíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade jurídica, **técnica** e econômica do licitante.

Notem que a norma acima transcrita não concede à Administração Pública, para fins de comprovação de qualificação técnica durante expectativa o processo licitatório, a prerrogativa de exigir a apresentação de documentação de futuros prestadores de serviços ou empregados, mas sim, exigir compromisso formal, por intermédio de declaração, o que pode ser exigido pela Administração, alterando a disposição do edital para declaração de compromisso de apresentação de tal documento após a contratação, visto que a entidade profissional competente, no caso em tela é a do ao estado onde a empresa é constituída e/ou já prestou serviços.

A exigência desta documentação para empresas não vencedora é extremamente exorbitante, visto que o cadastro suplementar acarretará custos sem a menor previsão de celebração de contrato. Vale ressaltar que a documentação exigida é imperiosa para auferir a capacidade técnica da empresa. Entretanto, a forma em que se encontra prevista no instrumento convocatório restringe o universo de participantes, assim, vilipendiando o princípio da competitividade.

Assim como preceitua os princípios norteadores do processo de compras públicas, quais sejam, o da competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, entende-se por equivocado a maneira como a documentação estásendo exigida nos itens supracitados, já que não gera nenhum efeito prático para fins de avaliação da qualificação técnica mínima dos licitantes, como também, onera os licitantes e viola, claramente, a lei e a jurisprudência predominante dos Tribunais de Contas da União e de Minas Gerais.

Como dito anteriormente, à luz do artigo 9º da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de qualificação técnica, afigura verdadeira restrição a competitividade.

Pelo exposto, REQUER que seja excluída para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, a solicitação da documentação contida nos itens 10.22 a 10.25 do Anexo I - Termo de Referência, e que os mesmos sejam solicitados **apenas e tão somente da empresa declarada vencedora da licitação e somente quando da assinatura do contrato e/ou ata de registro de preços.**

VII – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar aos orgãos fiscalizadores, **no caso TCE/SC e MP/SC**, a fim de solicitar junto aos mesmos o devido cancelamento do edital pelas diversas irregularidades encontrados no processo licitatório ora impugnado, o que será feito independente da resposta dada a nossa impugnação, solicitando a abertura de processo

administrativo contra todos os membros do consórcio que participaram da elaboração desse edital.

Lembramos que no pregão anterior do mesmo objeto realizado ano passado, pregão nº 017/2025, apresentamos uma denúncia junto ao TCE/SC e a mesma foi acolhida e o Consórcio foi formalmente notificado em virtude das diversas claúsulas restritivas então contidas no edital e novamente isso é observado, principalmente com a absurda solicitação de exigir um atestado de capacidade técnica com a comprovação de serviços prestados nos últimos 06 (seis) meses, **que visa única e exclusivamente favorecer a empresa vencedora do ultimo pregão, e para confirmar tal solicitação registramos em cartório, antes da realização do mesmo, uma declaração informando o nome da empresa que vencerá esse pregão, documento esse que será juntado a denúncia a ser encaminhada ao TCE/SC e ao MP/SC.**

A manutenção de cláusulas ilegais, mesmo que não elaboradas pelo pregoeiro, atrai responsabilidade solidária e pessoal, conforme recente Acórdão 6556/2025-TCU-2ª Câmara, que multou o pregoeiro por omissão ante a ilegalidade manifesta.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento

Florianópolis, 19 de abril de 2026

Jorge Leonardo Salache Broquetas - Procurador
CPF 724.124.889-91

DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
CNPJ/MF N• 3O.6O7.11O/OOO1-87 – NIRE 42208586720

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tUkgegf4bE5IIxjMw&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 60178426920-ELCIO LAURINDO|01565352971-PAULO POLI NETO|04566287971-LUCCIANO MASSUDA

0s abaixo identificados e qualificados:
LUCCIANO MASSUDA, brasileiro, maior, médico, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 22/07/1985, natural de Curitiba/PR, inscrito no **CPF/MF 045.662.879-71** e **CI/RG 6.329.325-3 SSP/PR,** residente e domiciliado na Rua João Menegusso, 797, Casa 2, Santa Felicidade, Curit1ba, Paraná, CEP 8202-450.
PAULO POLI NETO, brasileiro, maior, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1976, natural de Curitiba/PR, inscrito no CPF/MF 015.653.529-71 e CI/RG 6.923.083-0 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 160, bairro Mercês, Curit1ba, Paraná, CEP 80.710-130;

Únicos sócios da sociedade empresária **TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320, inscrita no CNPJ **30.607.110/0001-87** registrada na Junta Comercial do Paraná NIRE n° 41208778610 de 12/04/2018 e com transferência de registro para a Junta Comercial de Santa Catarina em 22/07/2024 NIRE n° 42208586720 resolve alterar o Contrato Social de acordo com as cláusulas e condições a seguir aduzidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: O objeto social da sociedade passa a ser: Atividade Médica ambulatorial restrita a consultas, Atividades de apoio a gestão de saúde e outras atividades de atenção a saúde humana não especificadas anteriormente.

Paragrafo único: O estabelecimento MATRIZ terá a atividade de: Atividade Médica ambulatorial restrita a consultas e Atividades de apoio a gestão de saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA — DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: Em razão das modificações ora ajustadas, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, consolidar o contrato social, o qual passa a ter a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
CNPJ/MF N• 3O.6O7.11O/OOO1-87

Os abaixo ident1ficados e qualificados:

LUCCIANO MASSUDA, brasileiro, maior, médico, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 22/O7/1985, natural de Curitiba/PR, inscrito no CPF/MF 045.662.879-71 e CI/RG 6.329.325-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua João Menegusso, 797, Casa 2, Santa Felicidade, Curitiba, Paraná, CEP 82O2-45O.

PAULO POLI NETO, brasileiro, maior, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 20/03/1976, natural de Curitiba/PR, inscrito no **CPF/MF 015.653.529-71** e CI/RG 6.923.083-0 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 160, bairro Mercês, Curitiba, Paraná, CEP 80.710-130;

Únicos sócios da sociedade empresária **TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA,**

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/10/2025
Certifico o Registro em 29/10/2025 Data dos Efeitos 27/10/2025
Arquivamento 20254769713 Protocolo 254769713 de 27/10/2025 NIRE 42208586720
Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188115480004629
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Deputado Antonio Edu Vieira, n° 1414 – Bairro Saco dos Limões/Pantanal – Florianópolis – SC – CEP 88.040-245, inscrita no CNPJ 30.607.110/0001-87 registrada na Junta Comercial do Paraná NIRE n° 41208778610 de 12/04/2018 e com transferência de registro para a Junta Comercial de Santa Catarina em 22/07/2024 NIRE n° 42208586720, resolvem consolidar o Contrato Social de acordo com as cláusulas e condições a seguir aduzidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE: A Sociedade gira sob a denominação social de **TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA**, com sede e foro na Rua São Jorge, 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: 0 prazo de duração da sociedade limitada é por tempo indeterminado, a qual iniciou suas atividades em 12/04/2018**.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Sociedade é constituída na forma de sociedade empresária limitada, regida por este instrumento em conformidade com a Lei n° 10.406/2002 e supletivamente pela Lei n° 6.404/76 (Sociedades Anônimas) e suas alterações**.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade mantém as seguintes filiais:

1) **TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA,** Situada na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, n° 603 – Conj. 32, Andar 03, Cond. Edif Omni, Centro, em Curitiba/PR, CEP: 80.430-180, registada na Junta Comercial do Paraná sob n° 419.0184323-1 e CNPJ/MF n° 30.607.110/0002-68 e se dedicará a Atividade Médica ambulatorial restrita a consultas (Escritório Administrativo).

2) **TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA**, Situada a Rua Pedro Ivo, 182, Conj. 3, 6° andar, Centro, em Curitiba/PR, CEP: 80010-020, inscrita no CNPJ/MF n° 30.607.110/0006-91 e se dedicará a Atividade Médica ambulatorial restrita a consultas, Atividades de apoio a gestão de saúde, outras atividades de atenção a saúde humana não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL - A sociedade tem por objeto social, as seguintes atividades: Atividade Médica ambulatorial restrita a consultas, Atividades de apoio a gestão de saúde e outras atividades de atenção a saúde humana não especificadas anteriormente.

Parágrafo único: O estabelecimento MATRIZ terá a atividade de: Atividade Médica ambulatorial restrita a consultas e Atividades de apoio a gestão de saúde.

CLÁUSULA NONA - DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da Sociedade será em conjunto entre os sócios, **PAULO POLI NETO e LUCCIANO MASSUDA**, sempre com assinaturas e representação de ambos os sócios em conjunto, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da Sociedade, representá-la atlva

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/10/2025
Certifico o Registro em 29/10/2025 Data dos Efeitos 27/10/2025
Arquivamento 20254769713 Protocolo 254769713 de 27/10/2025 NIRE 42208586720
Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188115480004629
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, entìdades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da Sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, podendo os administradores serem representados por procuradores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É vedado aos sócios e administradores o uso da denominação social em negócios alheios aos do objeto social, podendo dar aval e fiança, alienar e gravar bens imóveis, quando do interesse da Sociedade via deliberação em Assembleia de sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No primeiro quadrimestre após o término de cada exercício social, será efetivada prestação de contas pelos Administradores, via Assembleia Geral Ordinária, sendo estas aprovadas pela maioria das quotas de capital, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. A prestação de contas deverá conter inventário, balanço patrimonial e balanşo de resultado economico.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DELIBERAÇÕES: As deliberações junto à Sociedade serão efetlvadas por maioria das quotas de capital, quando não houver quórum específico para deliberação junto ao Contrato Social, no Acordo de Quotistas ou decorrente de determinação legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO ACORDO DE QUOTISTAS E DO LIVRO ATA: Os sócios irão formalizar Acordo de Quotistas, instrumento que cria direitos e obrigações entre os sócios e junto a Sociedade, devendo o Acordo de Quotistas ser registrado conjuntamente com Ata de Assembleia que deliberar sobre o Acordo. O Acordo de Quotistas vigerá pelo mesmo período deste Contrato Social, e obrigará a adesão pelos adquirentes e sucessores de quotas societárias, para todos os fins de direito e para efeito de ingresso na Sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade terá Livro Ata, com folhas avulsas numeradas, sendo lançado neste todas as deliberações de Assembleias Ordinárias e Extraordinárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ASSEMBLEIAS: A convocação dos sócios para as Assembleias será suprimida pela presença destes, assim como o lançamento da firma dos sócios junto a Ata de Assembleia. A convocação se dará ainda por simples comunicação com protocolo assinado por sócio, ou telegrama enviado para o sócio em seu endereço indicado no Contrato Social, se tornando válida a comunicação independente do recebimento pessoal do sócio, e ainda, por meio eletrônico com certificação digital de entrega. Na convocação dos sócios para as Assembleias deverá constar a forma de realização, presencial, semipresencial ou digital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no primeiro quadrimestre do ano subsequente ao término do exercício fiscal, deve-se observar o previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava deste Contrato, assim como

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/10/2025
Certifico o Registro em 29/10/2025 Data dos Efeitos 27/10/2025
Arquivamento 20254769713 Protocolo 254769713 de 27/10/2025 NIRE 42208586720
Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188115480004629
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

determinações previstas no Acordo de Quotlstas e Assembleias. As Assembleias Extraordinárias irão demarcar todos os demais atos de interesse dos sócios e da Sociedade.

PARÁGRAGO SEGUNDO: As Assembleias serão levadas ao registro quando de previsão legal ou critério dos sócios, sendo ineficaz, em relação a terceiros qualquer pacto em separado entre os sócios que sejam contrários ao disposto no Contrato Social, suas Alterações, Acordo de Quotistas e Atas de Assembleias, sendo que as deliberações das Assembleias lançadas no Livro Ata, obrigam os sócios em todos os seus termos e condições, ainda que ausentes e/ou dissidentes. Nas Assembleias poderão os sócios se fazerem representar por procuradores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS HERDEIROS E SUCESSORES: O falecimento de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, devendo os herdeiros e sucessores do de cujus se fazerem representar junto à Sociedade, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles, devidamente credenciado pelos demais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A entrada dos herdeiros e sucessores junto a sociedade dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) das quotas de capital, via Assembleia Extraordinária que irá deliberar a inclusão ou não do sócio no quadro societário, sendo que esta Assembleia deverá ocorrer em até cento e vinte (120) dias após comunicada a Sociedade da definição do quinhão de cada herdeiro e sucessor.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não admitindo herdeiros ou sucessores no quadro societário, ficará a critério dos sócios remanescentes exercer opção de compra das quotas de um ou de todos os herdeiros ou sucessores, parcial ou totalmente, pagando o valor da forma prevista na Cláusula Oitava deste Contrato e Acordo de Quotistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Enquanto não definido o quinhão, os herdeiros e sucessores receberão regularmente dados da sociedade e partllharão os lucros e perdas, sendo vedada a entrada destes no quadro societário ou junto a gestão, sendo que a Assembleia que definir o ingresso de herdeiros e sucessores no quadro societário definirá se estes terão ou não função operacional e administrativa junto a Sociedade, sendo alterada esta condição somente via Acordo de Quotista entre os novos sÓcios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO: 0s sócios que representem 2/3 (dois terços) das quotas de capital da Sociedade, poderão deliberar a exclusão de sócio ou sócios que coloquem em risco a Sociedade ou cometam falta grave quanto às suas obrigações (artigo 1.030 da Lei 10.406/2002). Será permiGda a exclusão de sócio, ainda, quando for pessoa fisica insolvente ou tiver problemas cadastrais que afetem a Sociedade ou quando se processar atos que impliquem na quebra dos objetivos comuns.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para exclusão, será dado prazo ao sócio para sanar os atos e/ou irregularidades, definindo condições e prazos via deliberação em Assembleia Extraordinária, e, ocorrendo a exclusäo, serão devidos os haveres nos termos

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/10/2025
Certifico o Registro em 29/10/2025 Data dos Efeitos 27/10/2025
Arquivamento 20254769713 Protocolo 254769713 de 27/10/2025 NIRE 42208586720
Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188115480004629
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

deste Contrato e Acordo de Quotlstas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO SOCIAL | DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justlficadas de sua administração conforme Parágrafo Segundo da Clá usula Nona deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Sociedade deliberará em Assembleia de sócios, a respeito da distribuiçâo dos resultados, que poderá ser desproporcional aos percentuais de participaçâo do quadro societário, segundo autoriza o artlgo 1.OO7 da Lei 10.406/2002. Os sócios desde já reconhecem a validade desta condição que é justlficada como mecanismo de retribuição a cada sócio que colaborou com seu trabalho pessoal para a formação do resultado auferido pela Sociedade, independente de eventual dispensa do pagamento de pró-labore.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a Sociedade autorizada a distribuir antecipada mente lucros do exercício, com base em levanta mento de balanço intermediá rio, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art1go 1.059 da Lei 1O.4O6/2OO2.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS: 0s sócios ingressantes e administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condicional criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricaçâo, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra e economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DAS OBRIGAÇÕES COM A SOCIEDADE: O sócio que for excluido ou se retlra r da Sociedade, por qua lquer motivo ou tftulo, após quitar todas as suas obrigações com a Sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores à data de averbação de sua saída.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SÕCIO DISSIDENTE: É facultado ao sócio que discordar de deliberações sociais exercer o direito de retirada, cabendo a este, seus haveres nos termos deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO: Qualquer controvérsia ou litigio decorrente do presente contrato seguirá regra de solução de conflito previsto no Acordo de Quotistas, e não sendo alcançado êxito, será definitivamente resolvido pela ARBITRAGEM, de acordo com a Lei n° 9.307/96 e com o REGULAMENTO DE ARBITRAGEM da CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ — ARBITAC, por um (1) ou mais árbitros, nomeados em conformidade com o REGULAMENTO da **ARBITAC,** sendo a ARBITRAGEM realizada em Curitiba, Paraná, ficando eleito o foro central da região metropolitana da Comarca de Curitiba, Paraná, Brasil, para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato que não possam, por expressa

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/10/2025
Certifico o Registro em 29/10/2025 Data dos Efeitos 27/10/2025
Arquivamento 20254769713 Protocolo 254769713 de 27/10/2025 NIRE 42208586720
Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188115480004629
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

disposição de Lei, ser solucionadas pela **ARBITRAGEM.**

E, por terem ajustado e contratado, assinam digitalmente o presente instrumento em 1 (uma) única via, que se obriga fielmente, por si e por seus herdeiros. A cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba/PR, 21 de outubro de 2025.

PAULO POLI NETO
ASSINATURA DIGITAL

LUCCIANO MASSUDA
ASSINATURA DIGITAL

ADVOGADO
ÉLCIO LAURINDO
OAB 78544/PR

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/10/2025
Certifico o Registro em 29/10/2025 Data dos Efeitos 27/10/2025
Arquivamento 20254769713 Protocolo 254769713 de 27/10/2025 NIRE 42208586720
Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188115480004629
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

254769713

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA**
PROTOCOLO	**254769713 - 27/10/2025**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42208586720
CNPJ 30.607.110/0001-87
CERTIFICO O REGISTRO EM 29/10/2025
SOB N: 20254769713

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20254769713

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01565352971 - PAULO POLI NETO - Assinado em 27/10/2025 às 13:29:12

Cpf: 04566287971 - LUCCIANO MASSUDA - Assinado em 27/10/2025 às 13:01:00

Cpf: 60178426920 - ELCIO LAURINDO - Assinado em 27/10/2025 às 13:48:35

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 29/10/2025
Certifico o Registro em 29/10/2025 Data dos Efeitos 27/10/2025
Arquivamento 20254769713 Protocolo 254769713 de 27/10/2025 NIRE 42208586720
Nome da empresa TEMPO MEDICINA DE FAMILIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 188115480004629
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/10/2025LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 6.923.083-0



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **6.923.083-0** DATA DE EXPEDIÇÃO: 13/03/2019

NOME: **PAULO POLI NETO**

FILIAÇÃO: PAULO TADEU POLI
MARIA IVONE DEL BOSCO BRUNETTI POLI

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 20/03/1976

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, MERCÊS
C.CAS=6962, LIVRO=29B, FOLHA=79

CPF: 015.653.529-71

CURITIBA/PR

MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO

ASSINATURA DO DIRETOR

É PROIBIDO PLASTIFICAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

001-19-23580

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MAURICIO GUALDESSI, em sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 10:47:19 GMT-03:00, CNS: 07.979-8 - SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO LUIZ (OBS.: 13º. TABELIONATO DE NOTAS - SUB-JUDICE ADI-3517)/PR, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MAURICIO GUALDESSI, em sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 10:47:19 GMT-03:00, CNS: 07.979-8 - SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO LUIZ (OBS.: 13º. TABELIONATO DE NOTAS - SUB-JUDICE ADI-3517)/PR, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

9º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO EXTRAJUDICIAL
AGENTE DELEGADO TITULAR
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA** NA FORMA ABAIXO

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro **(17/04/2024)**, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em cartório, compareceu como outorgante: **1. DAS PARTES: 1.1. OUTORGANTE: TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pedro Ivo, nº 182, bairro Centro, CEP: 80.010-020, Curitiba/Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.607.110/0001-87 com seu contrato social, arquivado na Junta Comercial do estado do Paraná, sob o NIRE nº 41208778610, estando consolidado na 17ª Alteração Contratual, arquivada naquele mesmo Registro do Comércio sob o n.º 20241667739 (código de verificação 12404995619), em 10/04/2024, Certidão Simplificada expedida em 17/04/2024 (código de verificação 5FLXGGUV), arquivados nesta serventia em formato digital, indexados ao protocolo do ato ora lavrado, nos termos do artigo 675, VI, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná; neste ato, sendo representada por seus Sócios Administradores: **PAULO POLI NETO**, brasileiro, nascido aos 20/03/1976, médico, casado, portador da cédula de identidade profissional 018896/CRM/PR, onde consta a Cédula de Identidade 6.923.083-0/SSP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 015.653.529-71, residente e domiciliado na Rua Pedro Nolasko Pizzatto, nº 160, bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP: 80.710-130; e, **LUCCIANO MASSUDA**, brasileiro, nascido aos 22/07/1985, médico, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação 03064130500/DETRAN/PR, onde consta a Cédula de Identidade 63293253/SESP/PR, inscrito no CPF/ME sob nº 045.662.879-71, residente e domiciliado na Rua João Menegusso, nº 797, casa nº 2, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP: 82.020-450. **1.2. OUTORGADA: REJANE YUMI YAMASSAKI**, brasileira, nascida aos 22/01/1974, farmacêutica, divorciada, Carteira Nacional de Habilitação 01372028811/DETRAN/PR, onde consta a Cédula de Identidade 5271997-6/SESP/PR, inscrita no CPF/ME sob nº 016.268.979-99, residente e domiciliada na Rua Guararapes, nº 2270, apartamento 202-A, bairro água verde, Curitiba/Paraná, CEP: 80.320-210. **2. DA IDENTIDADE E CAPACIDADE DOS REPRESENTANTES DA OUTORGANTE**: Os presentes, juridicamente capazes, e, consoante os documentos exibidos, Identificados como os próprios por mim Israel Lima de Almeida, Escrevente Juramentado, do que dou fé. **3. DA OUTORGA DE PODERES:** Pela outorgante, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui a outorgada como sua bastante procuradora. **4. DOS PODERES:**

a quem confere poderes poderes amplos, totais e ilimitados para que INDIVIDUALMENTE a OUTORGADA atue na representação: (i) em todos os atos de Licitações e Credenciamentos perante Municípios, Estados, Federação, Consórcios e Autarquias que tenham por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços telemedicinas, podendo responder pela OUTORGANTE, promover habilitação, apresentar documentos, formular lances de preços e praticar todos os demais atos e operações em sistema eletrônico de licitações, ter vista dos autos, deliberar em seu nome, formular lances de preços, conceder descontos, emitir recibo, rubricar documentos, firmar declarações, assinar lista de presença, atas e contratos administrativos, desistir ou apresentar as razões de recurso e impugná-los; (ii) assinando contratos comerciais de qualquer natureza e título, aditivos, rescisões, resilições, distratos e notificações extrajudiciais; (iii) perante Departamentos, Órgãos e Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, Varas da Justiça Comum e Tribunais, Vara do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, Sindicatos, Delegacia da Receita Federal e Regional do Trabalho, Procuradoria do Trabalho, Procon Estaduais e Municipais, judicial e extrajudicialmente, como autor, réu, oponente ou assistente, podendo inclusive indicar prepostos e realizar transações e acordos (judiciais e extrajudiciais), enfim, praticar todos os demais atos por mais especiais que sejam, embora aqui não expressos ao completo e fiel cumprimento do presente instrumento. **5. DO SUBSTABELECIMENTO:** Podendo **substabelecer. 6. DO PRAZO: A presente procuração pública terá prazo INDETERMINADO. 7. DAS DECLARAÇÕES DOS REPRESENTANTES DA OUTORGANTE: a)** que a nome e dados da outorgada, e a extensão e conteúdo dos poderes foram por eles fornecidos e conferidos, responsabilizando-se civil e criminalmente, inclusive quanto aos documentos ora apresentados, cientes das sanções previstas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro; **b)** que conferiram os poderes outorgados, qualificação da outorgada, objeto, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento, e todas as demais cláusulas principais e acessórias, estando tudo em conformidade com a sua solicitação; **c)** que estando todos os termos deste ato condizentes com a sua vontade, declaram, ainda, terem sido alertados por esta serventia de que **os elementos declaratórios deste instrumento são inalteráveis após a assinatura, de modo que eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura e cobrança de novo ato; d)** que foram aconselhados por esta Serventia que a outorgada ao utilizar este instrumento, deverá agir com probidade, correção e boa-fé, sendo que a mesma responderá por eventuais faltas ou excessos cometidos, na forma prescrita pelo Código Civil Brasileiro; **e)** declaram ciência e concordância, de forma livre,

informada e inequívoca, com o fato de que os Notários, Registradores e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e nos termos do artigo 41, inciso XIII, do Código de Normas do Foro Extrajudicial; **f)** que foram alertados que nos termos do Provimento CNJ n.º 88, de 01 de outubro de 2019, os notários deverão comunicar à Unidade de Inteligência Financeira - UIF quaisquer operações que possam ser consideradas suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; **g)** que foram alertados por esta Serventia de que, nos termos dos artigos 670 e 671 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná, a falta de assinatura de uma das partes dentro do prazo máximo de 30 dias tornará o presente instrumento incompleto, sem prejuízo do devido recolhimento das custas por este ato. A convalidação da mencionada ausência, poderá ser sanada mediante escritura pública de Ratificação, gerando novas custas e taxas respectivas; **8. DO FUNREJUS:** A importância devida ao FUNREJUS, no valor de **R$ 26,63**, será recolhida até o dia útil subsequente à data da lavratura do ato, pela guia número **140000000010333251-6**, em cumprimento ao artigo 658, § 1º, V, artigo 667, XVI, artigo 675, XII, ambos do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, ao artigo 3º, inciso XXV, da Lei Estadual nº 12.216 de 15/07/1998, e conforme orientação contida no Ofício-Circular nº 02/2015/DA, itens 2 e 3. **9. DA LAVRATURA E FINALIZAÇÃO:** O presente ato foi lavrado obedecendo às normas previstas no Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Assim disse a outorgante, através de seus representantes, do que dou fé, me pediu e eu lhe lavrei este instrumento, que foi por eles lido, e, cumpridas todas as exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato, aceitam e assinam. . O presente instrumento foi protocolado com Protocolo Geral sob n.º **1462/2024**, e protocolo interno do sistema sob nº 30895. Eu, Israel Lima de Almeida, Escrevente Juramentado, que digitei, conferi e lavrei o presente Legalmente subscrita. ; (Representante) PAULO POLI NETO; (Representante) LUCCIANO MASSUDA. Nada mais. Trasladada em seguida. Em testemunho _____ da verdade. Curitiba, 17 de abril de 2024. Eu,_____, Israel Lima de Almeida Escrevente Juramentado, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

CUSTAS:

TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO EXTRAJUDICIAL
AGENTE DELEGADO TITULAR
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO

TABELIÃO	R$ 106,53
VRC's	394,62
FUNREJUS	R$ 26,63
ISS	R$ 4,26
FUNDEP	R$ 5,33
SELO	R$ 16,00

Assinado digitalmente por:
THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO
CPF: 057.649.389-96
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 03/06/2024 11:41:31 -03:00

Colégio Notarial do Brasil CONSELHO FEDERAL

FUNARPEN
SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº:
SFTN2.AJcPN.jlZkl-ebcVc.F399q
Consulte esse selo em: https://selo.funarpen.com.br

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: DN28U-UBN5J-H38TD-J9MMF

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- THOMAZ FELIPE BILIERI PAZIO (CPF 057.649.389-96) em 03/06/2024 11:41

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/DN28U-UBN5J-H38TD-J9MMF

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MAURICIO GUALDESSI, em segunda-feira, 17 de junho de 2024 08:48:49 GMT-03:00, CNS: 07.979-8 - SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO LUIZ (OBS.: 13º. TABELIONATO DE NOTAS - SUB-JUDICE ADI-3517)/PR, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

5057869200

2 e 1 NOME E SOBRENOME
REJANE YUMI YAMASSAKI

1ª HABILITAÇÃO
08/09/1995

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
22/01/1974, JANDAIA DO SUL, PR

4a DATA EMISSÃO
20/08/2025

4b VALIDADE
20/08/2030

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
52719976 SESP PR

4d CPF
016.268.979-99

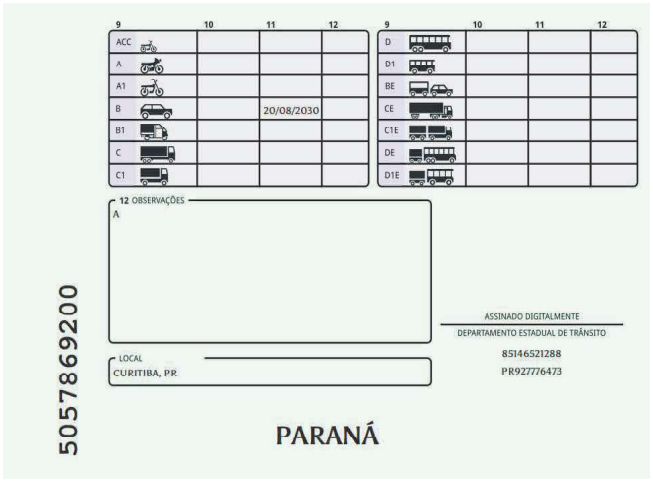
5 Nº REGISTRO
01372028811

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
RAUL YOSHIRO YAMASSAKI
EMILIA MASSUMI HARADA YAMASSAKI

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		20/08/2030		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES
A

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
85146521288
PR927776473

LOCAL
CURITIBA, PR

5057869200

PARANÁ



2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación – Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA013720288<117<<<<<<<<<<<<
7401226F3008203BRA<<<<<<<<<<<6
REJANE<<YUMI<YAMASSAKI<<<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

TEMPO MEDICINA DE FAMÍLIA LTDA.

Nome Fantasia: Tempo Medicina de Família
CNPJ: 30.607.110/0001-87
End.: Rua São Jorge, 25, centro
CEP: 88.015-320 - Florianópolis/SC
Fone: (41) 99966-0665
E-mail: jorge.broquetas@clinicatempo.com.br

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a Tempo Medicina de Família Ltda., com sede na Rua São Jorge, nº 25, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-320, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.110/0001-87, representada neste ato por sua procuradora do outorgante, Sra. Rejane Yumi Yamassaki, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 5.271.997-6 SESP/PR e CPF nº. 016.268.979-99, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, portador do CPF nº. 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, Bairro Boa Vista, Curitiba/Pr, CEP 82.540-030, a quem confere amplos poderes para representar a Tempo Medicina de Família Ltda. junto à Administração Pública direta ou indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Distrital para fins de participação em processos licitatórios na forma eletrônica e presencial junto a estes órgãos e também no que se referir a todos os processos licitatórios que a Outorgante venha a participar; com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da sessão, inclusive apresentar proposta de preços em nome da Outorgante, assinar declarações pertinente ao certame, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativos e impugnações, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, assinar atas de registros de preços ou contratos de fornecimento, enfim praticar todos os atos pertinentes aos certames que vier a participar em nome da Outorgante. Solicitar o cadastro da empresa em plataformas que promovam licitações. Apresentar denúncias e ou representações junto aos órgãos fiscalizadores como Tribunal de Contas e Ministério Público. A presente procuração é válida até o dia 31 de dezembro de 2026.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produza o efeito legal.

Florianópolis/SC, 11 de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
REJANE YUMI YAMASSAKI
Data: 12/12/2025 12:03:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rejane Yumi Yamassaki
CPF nº. 016.268.979-99


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL
Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Nome / Name
JORGE LEONARDO SALACHE BROQUETAS
Nome Social / Social Name
Registro Geral-CPF / Personal Number
724.124.889-91
Sexo / Sex
M
Data de Nascimento / Date of Birth
28/12/1968
Nacionalidade / Nationality
BRA
Naturalidade / Place of Birth
CURITIBA/PR
Validade / Expiry
02/06/2034
Assinatura do Titular / Cardholder's Signature
CARTEIRA DE IDENTIDADE
Filiação / Filiation
REGINA CECILIA SALACHE BROQUETAS
EMILIO RUBEN BROQUETAS PAZ
Órgão Expedidor / Card Issuer
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
Local / Place of Issue
CURITIBA/PR
Emissão / Issue
02/06/2024
0022406188
Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature
Marcus Vinicius Da Costa Michelotto
Diretor
IGB
LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983